

DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— *Desapropriação. A conversão da indenização em determinado número de obrigações reajustáveis não pode ser considerada ofensiva ao art. 153, § 22, da Constituição, único dispositivo pré-questionado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso extraordinário de que não se conhece.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 110.615

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorridos: Thomaz Marques de Mattos e sua mulher

Relator: Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1986. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Octavio Gallotti*: O acórdão recorrido é originário da Décima-Sétima Câmara Civil do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo e assim se acha redigido, na parte que diz respeito à solução do presente Recurso Extraordinário:

“IV — por último, a ordem de conversão dos valores que vierem a ser apurados em ORTNs não pode ser apodada de ilegal ou violadora de preceito constitucional.

A correção monetária do débito, com efeito, além de ajustar-se ao sistema instituído pela Lei nº 6.899/81, não implica em alteração do crédito, que continua sendo o mesmo, com a única diferença que tem expressão em valor que pode ser traduzido, prontamente, em moeda atualizada.

A conversão, por conseguinte, longe de ferir direitos da recorrente, evita protelações indefinidas das liquidações que inutilmente, por obra das atualizações sucessivas, acaba por impor à Fazenda encargos mais pesados (cf. RTJESP, 85/79).

Depois, como já foi salientado em decisão desta Câmara, não tem procedência qualquer impugnação a uma ordem dessa natureza, com fundamento na imprevisibilidade, por ser evidente que os técnicos do Estado possuem meios para estabelecer, 'até com facilidade e por simples cálculos aritméticos o que deve ser pago em cada exercício. De notar que o grande atraso no atendimento dos precatórios — cerca de dois a três anos, conforme o setor expropriante — mostra que não é por essa razão que os expropriados deixam de receber o que têm direito' (cf. Apelação nº 94.636-2-SP, Rel. Des. Viseu Júnior).

Finalmente, essa diretriz não afeta liquidez e certeza da dívida, nem amplia o título executivo, já que a correção monetária não altera o valor do débito, apenas o atualiza, razão pela qual traduz comportamento perfeitamente ajustado à disposição contida no § 22 do art. 176 da Constituição Federal, por garantir ao expropriado uma indenização justa, conforme já foi proclamado em outro julgado deste tribunal (cf. RTJESP — 81/189).

V — Ante o exposto, negam provimento aos recursos, para manter, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida." (fls. 309-10.)

Recorre, extraordinariamente, a Fazenda, com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, por contrariedade do parágrafo único do art. 6º, § 1º do art. 117 e dos §§ 2º e 22 do art. 153 da Constituição, por negativa de vigência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil e divergência com o despacho proferido pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra na Ação Cível Originária nº 278.

O recurso foi indeferido pelo ilustre Quarto Vice-Presidente do Tribunal *a quo*; houve Agravo de Instrumento e os autos subiram em virtude da acolhida da Arguição de Relevância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): Dos dispositivos dados como violados, um único pode ser tido como ventilado pelo acórdão recorrido, o art. 153, § 22, da lei maior, porquanto, mesmo sem haver sido corretamente grafado, o julgado claramente aludiu ao princípio constitucional da justa indenização.

Mas, nem por isso não há considerar-se ofendido o dispositivo da Constituição (art. 153, § 22). A conversão de indenização, em valores de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tem ensejado censura, no tocante à aplicação das normas de elaboração orçamentária. Não vejo como seja passível de crítica, a título de opor-se à justiça do ressarcimento.

Por outro lado, não se presta, à caracterização de dissídio jurisprudencial, o confronto com despacho proferido, singularmente, por Ministro-Relator.

Não conheço do Recurso Extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.615-8-SP — Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Renato Franco do Amaral Tormin).

Recdos.: Thomaz Marques de Mattos e sua mulher (Adv.: Nacoul Badoui Sahyoun).

Decisão: Recurso não-conhecido. Unânime. 1ª Turma, 4 de novembro de 1986.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.